



Deliberação

No passado dia 31 de maio de 2019 terminou o prazo para o envio ao Tribunal Constitucional das contas do Partido Popular Monárquico, relativas ao ano de 2018, não tendo tais contas sido entregues, ao arrepio do previsto no art.º 26.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e no art.º 25.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

Para aferir da existência da qualquer circunstância que permitisse excluir a relevância do incumprimento da referida obrigação legal, foram realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- a) Remessa de ofício ao Tribunal Constitucional (cfr. fls. 3 do presente procedimento), para aferição do registo do Partido, o qual obteve resposta, constante a fls. 5 do presente procedimento, onde se confirma que o mencionado Partido se encontra aí registado;
- b) Remessa de ofícios dirigidos quer ao Partido quer à Dra. _____ esta última na qualidade de dirigente pessoalmente responsável, de acordo com a última informação transmitida pelo Partido, para que os mesmos viessem ao procedimento dizer o que tivessem por conveniente, demonstrar ocorrência de qualquer circunstância que permita excluir a relevância do incumprimento da referida obrigação legal e/ou suprir a omissão em causa (cfr. fls. 6 a 9 do presente procedimento).
- c) As notificações foram efetuadas regularmente (quer para a morada quer para o endereço de correio eletrónico indicados à ECFP), através de correio postal registado e de correio eletrónico, conforme admitido pelo art.º 46.º da LO 2/2005, de 10 de janeiro e pelo art.º 112.º, n.º 1, al. a) e c), do Código do Procedimento Administrativo (CPA) (cfr. fls. 6 a 11 do presente procedimento).

Até à presente data, nada foi dito nem requerido.



Como tal, tendo em conta, designadamente, os elementos obtidos junto do Tribunal Constitucional a que já se fez referência, resulta que o Partido se mantém em atividade e que não se verifica qualquer ocorrência que permita excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal de apresentação de contas.

Logo, houve omissão da obrigação legal de apresentação de contas do Partido Popular Monárquico. Essa omissão consubstancia uma irregularidade passível de fundar processo contraordenacional (cfr. art.ºs 26.º e 29.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho).

Face ao exposto, a ECFP delibera que o Partido Popular Monárquico estava sujeito, no ano de 2018, à obrigação legal de apresentação de contas, nos termos supra explanados, obrigação essa não cumprida (art.º 32.º, n.º 1, al. a), da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro).

Notifique o Partido e o seu responsável financeiro.

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos,

Lisboa, 22 de outubro de 2019

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)